



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.008366/2008-11
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 3403-001.835 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de novembro de 2012
Matéria IPI
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado UNIPAC EMBALAGENS LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2000, 2001

EMIÇÃO DE NOTAS FISCAIS. ERRO MATERIAL. SUSPENSÃO DO IMPOSTO.

Comprovados o cumprimento dos requisitos legais para as saídas com suspensão do imposto e o erro material no preenchimento das notas fiscais, cancela-se o lançamento de ofício.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Ivan Allegretti e Marcos Tranches Ortiz.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício interposto pelo Presidente da 4ª Turma da DRJ – Salvador, em face do Acórdão 15-28.801, de 04 de novembro de 2011, por meio do qual aquele colegiado exonerou o crédito tributário objeto deste processo.

Segundo a fiscalização, o contribuinte deu saída a produtos tributados pelo IPI sem destaque do imposto, tendo consignado no campo “observações” das notas fiscais, que o imposto estaria suspenso em virtude do disposto no art. 2º, § 6º, da MP nº 66, de 29/08/2002. A fiscalização, ao consultar o referido dispositivo, considerou que ele não ampara saídas sem destaque do imposto e valendo-se do art. 322 do Regulamento do IPI, que considera inidôneo para efeitos fiscais o documento que omita informações ou que contenha declarações inexatas, efetuou o lançamento de ofício do IPI não destacado.

Em sede de impugnação, o contribuinte alegou, em síntese, que é produtor de embalagens de plástico e realizou no período compreendido entre 01/07/2003 e 30/09/2003, vendas para estabelecimentos industriais que se dedicavam preponderantemente à fabricação de produtos alimentícios, que atendiam às condições estabelecidas no art. 31, § 6º, da MP nº 66, de 29 de agosto de 2002, que passou a constituir o art. 29, § 6º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002. Disse que cumpriu todos os requisitos exigidos pelo art. 29 da Lei nº 10.637/2002 e que houve mero erro formal no preenchimento das notas fiscais ao ter indicado o “art. 2º, § 6º” em vez de “art. 29, § 6º”. Invocou a aplicação os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, pois o erro formal não causou prejuízo ao erário, tendo em vista que a situação fática enquadra-se na hipótese legal de suspensão do imposto. Juntou documentação comprobatória das suas alegações.

A 4ª Turma da DRJ-Salvador considerou que o contribuinte cumpriu os requisitos exigidos no art. 29 da Lei nº 10.637/2002 e que a documentação anexada ao processo comprova não só o cumprimento das exigências legais, mas também o erro no preenchimento das notas fiscais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, Relator.

O recurso de ofício preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

O art. 31 da MP nº 66, de 29 de agosto de 2002, autorizou os estabelecimentos industriais dos produtos que menciona a darem saídas com suspensão do imposto desde que obedecidos determinados requisitos. O art. 31 da MP nº 66, foi renumerado na lei de conversão e passou a ser o art. 29 da Lei nº 10.637/2002.

Uma das hipóteses que autorizam as saídas com suspensão do IPI são as vendas de materiais de embalagem efetuadas a indústrias que de forma preponderante fabriquem produtos alimentícios classificados nos Capítulos 2, 3, 4, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 23 (exceto os códigos 2309.10.00 e 2309.90.30 e ex-01 no código 2302.90.90), 28, 29, 30, 31 e 64, nos códigos 2209.00.00 e 2501.00.00 e nas posições 2101 a 2105.00 da TIPI (art. 29, *caput*, da Lei nº 10.637/2002).

O § 6º do referido dispositivo legal estabelece que nas notas fiscais de saída deverá constar a expressão “Saída com suspensão do IPI”, com a especificação do dispositivo legal correspondente, sendo vedado o destaque do imposto nas referidas notas fiscais.

E o § 7º estabelece que as empresas adquirentes dos produtos com suspensão deverão atender aos termos e às condições estabelecidos pela Receita Federal e declarar ao vendedor, de forma expressa e sob as penas da lei, que atendem a todos os requisitos estabelecidos.

É incontroverso nos autos que os produtos vendidos pelo contribuinte são embalagens para produtos alimentícios classificadas nos códigos da TIPI que amparam saídas com suspensão, a teor do art. 29 da Lei nº 10.637/2002.

O exame da planilha que acompanha o termo de verificação fiscal (fls. 299 a 320) revela que os adquirentes das embalagens, em sua maioria, são empresas de renome no ramo da indústria alimentícia.

Portanto, as saídas da recorrente discriminadas na planilha elaborada pela fiscalização atenderam ao *caput* do art. 29 da Lei nº 10.637/2002.

Por outro lado, o exame das declarações apresentadas com a impugnação (fls. 360 a 430), revelam que foi cumprido o requisito estabelecido no § 7º do art. 29 da Lei nº 10.637/2002, pois os adquirentes das embalagens emitiram declarações informando que produziam preponderantemente produtos classificados nos Capítulos da TIPI mencionados no art. 29 da Lei nº 10.637/2002.

Desse modo, os documentos juntados aos autos comprovam que a empresa se enquadrava na hipótese legal de suspensão prevista no art. 29, § 6º da Lei nº 10.637/2002 e que a menção ao “art. 2º, § 6º da MP nº 66, de 29/08/2002”, decorreu de erro material no preenchimento das aludidas notas fiscais.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício e ratificar o Acórdão 15-28.801 da 4ª Turma da DRJ – Salvador.

Antonio Carlos Atulim